



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005953-51.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.400 --

Embargos de Declaração n. 1005953-51.2024.8.26.0077/50000

Embargante: Maria Gonçalves de Azevedo

Embargado: Banco Daycoval S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 203/211 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso da autora.

Embarga a autora, tempestivamente, sustentando a existência de obscuridade no tocante à fixação dos honorários advocatícios, afirmando haver dúvida quanto ao pagamento de metade dos honorários fixados ou de sua integralidade.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica, o ônus da sucumbência foi assim distribuído:

Embargos de Declaração n. 1005953-51.2024.8.26.0077/50000 – Birigui - voto n. 35400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida.” (fls. 210)

Portanto, verifica-se que cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e com o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada um deles.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --